

ARBITRAGEM E TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS DE CONVENÇÃO
ARBITRAL: O PROBLEMA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
ARBITRATION AND NON-CONTRACTING PARTIES TO THE ARBITRATION
CONVENTION: THE COMPULSORY JOINDER PROBLEM

Bárbara Seccato Ruis Chagas¹

RESUMO: A arbitragem evoluiu no Brasil desde a edição da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e se consolidou como alternativa célere e eficiente, em antítese ao Judiciário abarrotado. A dinamicidade do mercado e a ideologia instantaneísta e imediatista que permeia a sociedade buscam incessantemente a concretização dos princípios da celeridade e da efetividade. Em acréscimo, o direito privado assume novas feições, sob a égide da Constituição Federal de 1988, e busca coadunar princípios tradicionais com os novos paradigmas da função social e da boa-fé dos contratos. Em tal contexto, inserem-se negócios jurídicos contratuais de diversas feições e complexidades, que se relacionam entre si – direta ou indiretamente – e, cada vez mais, afetam uns aos outros. Nesse sentir, fundamental à arbitragem recepcionar, de maneira prudente e adequada, a intervenção de terceiros não signatários da convenção ao procedimento, sobremaneira em hipóteses que o ordenamento, em questões de ordem pública, exigir. Nesse sentido, a análise do litisconsórcio necessário em face da arbitragem: a busca pelo melhor tratamento ao tema, de maneira a compatibilizar o processo comum judicial e a arbitragem, no que for possível, e evitar o desperdício dos procedimentos. Busca-se incentivar o estudo sobre o tema, especialmente para atentar às câmaras de arbitragem e à prática arbitral para os efeitos que o litisconsórcio necessário pode causar, privilegiando-se, conseqüentemente, os princípios da celeridade e da efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Litisconsórcio necessário; Intervenção de terceiros; Processo Civil.

ABSTRACT: Arbitration in Brazil has evolved since the enactment of Law 9307 of September 23, 1996, and it has been consolidated as a swift and efficient alternative to the Judiciary System, which is full of ongoing lawsuits. Market dynamics, the instant and shortsighted ideology that permeate society seek ceaselessly the concretization of the principles of celerity and effectiveness. In addition, Private Law gains new features under the aegis of the Federal Constitution of 1988, and seeks to bind traditional principles with new paradigms of the social function and the good faith in contracts. In such context are inserted contractual legal transactions of various features and complexities, which relate to each other - directly or indirectly - and, increasingly, affect each other. In this sense, it is fundamental to arbitration to welcome, in prudent and appropriate manner, the intervention of third parties who are not signatories to the arbitration agreement in the procedure, especially in cases where the system requires intervention for reasons of public policy. In this sense, the analysis of compulsory joinder vis-à-vis the arbitration: the search for better treatment to the thematic, so as to reconcile the common judicial and arbitration proceedings, where possible, and avoid wasting procedures. The goal is to incentive the study on the subject, especially to call the attention of the Arbitration Chambers and the Arbitration Practitioners to the effect that the compulsory joinder might cause, favoring therefore the principles of celerity and effectiveness.

¹ Graduanda do 8º período em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

KEYWORDS: Arbitration; Compulsory joinder; Intervention of third parties; Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem, desde a edição da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, ganha espaço no cenário nacional e se destaca como via alternativa à tradicional resolução de conflitos pelo Judiciário. Em verdade, o Poder Judiciário, diante da atual conjuntura de abarrotamento, torna-se inviável para muitos sujeitos de direito, sobretudo ao se considerar o mercado econômico – extremamente ágil e volátil – e a ideologia que permeia a sociedade pós moderna – imediatista e instantaneísta, que demanda soluções rápidas para lides que surgem a todo instante. Neste contexto, opta-se pela arbitragem como via mais célere e, muitas vezes, mais efetiva para o desenrolar das questões patrimoniais disponíveis.

Diante dessa insuficiência do referido Poder estatal, a opção pela arbitragem avança no Brasil. Em pouco menos de uma década, os procedimentos arbitrais no País atingiram a casa dos dezoito bilhões de reais em disputa e, apenas no ano de 2013, foram discutidos 147 processos arbitrais, envolvendo cerca de três bilhões de reais, conforme pesquisa “Arbitragem em números e valores”, promovida pela professora Selma Lemes². Tais números corroboram o avanço e a consolidação da arbitragem como método de resolução dos conflitos no País.

Nesse cenário, resta fundamental aprofundar o estudo sobre tema de extrema importância: a arbitragem e os terceiros não signatários de convenção arbitral. Porquanto a arbitragem seja opção eleita sobremaneira para o deslinde de questões empresariais e societárias, apresentam-se em discussão relações negociais de feições variadas, cuja complexidade ultrapassa a tradicional concepção negocial de um sujeito em antítese a outro, cada um responsável por uma prestação e uma contraprestação. Assim, apresentam-se aos árbitros relações jurídicas complexas, nas quais apresentam interesse não necessariamente apenas aqueles diretamente acobertados pela convenção arbitral, mas também terceiros que possam sofrer os efeitos do deslinde do conflito, e até mesmo serem fundamentais para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual suscitada.

O presente artigo, neste sentido, analisará especialmente a problemática do litisconsórcio necessário em face dos procedimentos arbitrais. Sob a égide do processo civil constitucional, analisar-se-á o instituto processual civil, perpassando pelas problemáticas que pode causar aos árbitros e às partes, bem como pela análise dos regulamentos de algumas câmaras de arbitragem nacionais e internacionais sobre o tema, para, finalmente, buscar

alternativas para o melhor desenvolvimento da arbitragem diante do litisconsórcio necessário, evitando-se o desperdício do procedimento, no intuito de garantir a celeridade e efetividade.

2 LITISCONSÓRCIO

Analisar o instituto do litisconsórcio significa, primeiro, aprofundar-se sobre a concepção de partes e de legitimidade no processo. Neste sentir, não se pode confundir o conceito de parte com o de parte legítima: aquele, atribui-se a qualquer pessoa que promova, ou contra quem seja promovida, a ação; este, apenas àqueles que tenham pertinência com o direito material em que se lastreia a relação jurídica processual. Logo, para ser parte, basta estar na posição de demandante ou demandado no processo, integrando o contraditório, independentemente de ser, ou não, titular do direito material discutido.

Neste ínterim, Ada Pellegrini³ destaca a impropriedade do art. 3º do Código de Processo Civil (CPC), ao determinar que “para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade”. Em verdade, para poder contestar – isto é, manifestar resposta -, basta ao réu que seja citado, pois a citação já o torna parte, ainda que, posteriormente, seja verificada sua ilegitimidade. De modo conclusivo, Ovídio A. Baptista da Silva:

Na verdade, apenas as pessoas que tomam parte no processo, como elementos componentes do litígio, deverão ser designadas como *partes*, reservando-se para os demais figurantes da relação processual, que, embora não integrando a lide, participem também do processo, a denominação de *terceiros*⁴.

Estabelecidas tais premissas, parte-se para a concepção de litisconsórcio. Em consonância com o art. 46 do CPC, o litisconsórcio trata de uma cumulação de sujeitos no polo ativo ou passivo da ação, em razão de haver entre elas comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, ou de os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fato ou de direito, ou de haver conexão entre as causas ou de ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Desta forma, percebe-se não se tratar de simples cumulação subjetiva, com mais de um autor ou mais de um réu, mas sim de uma multiplicidade de sujeitos vinculada devido a certa afinidade jurídica entre eles⁵.

O litisconsórcio classifica-se como facultativo ou necessário, e como simples ou unitário. A primeira classificação diz respeito à obrigatoriedade ou não de sua formação, enquanto a segunda determina-se em função da interdependência dos litisconsortes e o modo de solução da causa. O litisconsorte será, ainda, ativo ou passivo, conforme seja posicionado no polo demandante ou demandado da relação processual.

No art. 46 do CPC constam previstas as possíveis fontes de litisconsórcio do ordenamento pátrio, enquanto no art. 47 prevê-se a classificação do litisconsórcio como necessário. Contudo, critica-se na doutrina o referido dispositivo 47, tendo em vista que o legislador parece ter feito certa confusão entre o litisconsórcio necessário e o unitário. Há litisconsórcio unitário quando a decisão jurisdicional tiver que ser a mesma para todos os litisconsortes; em contrapartida, há litisconsórcio necessário quando for necessária a presença de todos os litisconsortes para se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Insta ressaltar, aqui, que a doutrina diverge sobre a possibilidade de litisconsórcio facultativo unitário. Parece pacífica a figura do litisconsórcio necessário unitário, todavia a hipótese facultativa unitária causa estranheza a muitos autores, dentre os quais Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A doutrina brasileira costuma aludir à possibilidade de litisconsórcio facultativo unitário. O assunto é alvo de vivo debate e é altamente controverso. Sustenta-se que, por vezes, embora a relação jurídica afirmada em juízo seja incindível, o direito material outorga legitimidade para agir de maneira independente aos vários cotitulares do direito alegado no processo, com o que o litisconsórcio é facultativo, embora a solução a respeito da relação afirmada em juízo tenha de ser uniforme. A solução não nos parece a melhor. Submeter aquele que não foi parte no processo, nada obstante participe da relação unitária afirmada em juízo, à coisa julgada viola o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB), na medida em que pode privar o terceiro figurante da relação afirmada em juízo de seu direito sem que se possibilite a sua participação no processo, e viola o art. 472, CPC, pelo qual a coisa julgada não pode alcançar terceiros⁶.

De maneira complementar, Marcelo Abelha Rodrigues⁷ ressalva ser sempre unitário o litisconsórcio necessário determinado em razão da natureza da relação jurídica material. O ilustre doutrinador destaca que, na hipótese de determinação legal da necessidade do litisconsórcio, pode o legislador definir também como serão os efeitos e o tratamento a cada um dos litisconsortes, de modo que poderá apresentar-se como simples ou unitário. Por outro lado, no caso do litisconsórcio necessário em virtude da natureza do direito material em discussão, o resultado será o mesmo para todos os litisconsortes, devido à indivisibilidade do objeto.

Não obstante a crítica, para o presente estudo faz-se fundamental a concepção do litisconsórcio necessário. Conforme a lição do art. 47 do CPC, poderá haver litisconsórcio necessário por determinação legal ou pela própria natureza da relação jurídica material discutida na demanda. Dessa forma, percebe-se que, diante dos muitos casos nos quais será

necessária à formação litisconsorcial em razão da natureza da relação jurídica, preferiu o legislador não defini-las especificadamente⁸. Logo, caberá ao julgador, nos casos em que não houver expressa previsão legal para o litisconsórcio, avaliar se há, ou não, necessidade da presença de todos os litisconsortes na demanda.

Pode-se perceber, neste íterim, que o litisconsórcio necessário se define pela própria natureza da relação jurídica material apresentada como substrato da demanda processual. Destarte, insta identificar onde se situa tal problemática no direito processual: na legitimação para agir. É dizer, em algumas hipóteses, a estrutura interna da relação jurídica material torna imperiosa a presença de todos os sujeitos envolvidos na eventual discussão processual, posto que a ausência de qualquer delas pode tornar, no mínimo, ilegítima a relação jurídica processual. Neste sentir:

(...) se a relação substancial que se forma é única para vários sujeitos, as modificações que porventura forem nela operar, para serem eficazes, devem se estender para todos. Por esse motivo, a legitimação para tratar dessas mudanças (quer no polo passivo, quer no polo ativo da relação processual) *pertence conjunta – e não separadamente – a todas aquelas pessoas*. E, ainda por esse motivo, não pode o juiz se pronunciar sobre essas eventuais modificações, sem provocar efeito direto e imediato sobre todas aquelas pessoas. Daí por que, se as partes da pretensão que se busca, segundo o esquema abstrato traçado na lei, são duas ou mais de duas, todas devem participar do processo⁹.

Desta forma, não havendo participação de uma das partes da relação jurídica material no processo, inválida deverá ser a sentença. Tal invalidade decorre de dois fatores principais. Em primeiro lugar, a própria impossibilidade de tal pronunciamento judicial produzir efeitos apenas quanto a um, ou alguns, dos participantes de uma relação jurídica incindível, enquanto não produzirá para os outros. Além desta, pelo respeito ao princípio do devido processo legal: resta completamente incompatível submeter sujeitos que sequer foram convidados para o processo aos efeitos do pronunciamento judicial ali emanado. Inválida, portanto, a sentença proferida na ausência de um dos litisconsortes, e nulo o processo, desde o momento em que o litisconsorte deveria ter sido integrado.

Todavia, o tratamento processual para a ausência de um dos litisconsortes será diverso, conforme se trate de configuração no polo ativo ou passivo da demanda.

No caso de ser exigida a participação de todos os litisconsortes no polo ativo, a recusa de um dos litigantes em litigar com o outro não pode restringir o direito constitucional de ação¹⁰. Desse modo, o sujeito que deseja ajuizar a ação deve fazê-lo e requerer a citação

daquele que deveria figurar em sua parceria no polo ativo. Assim, uma vez citado, integrará a relação jurídica processual, que prosseguirá normalmente.

De maneira diversa o tratamento ao litisconsórcio necessário passivo. Para esta hipótese, o legislador brasileiro disciplinou exigência específica no parágrafo único do art. 47 do CPC que, não observada, causará nulidade do processo. Em verdade, a melhor interpretação do referido dispositivo direciona para a exigência da citação do litisconsorte: uma vez citado, recusando-se a ingressar na relação jurídica processual, extinguir-se-á o processo sem resolução do mérito. Todavia, caso o julgador não observe a regra do convite ao litisconsorte para ingressar na relação jurídica processual, eventual sentença extintiva será imprestável (*inutiliter data*) ou nula, por inobservar ato obrigatório do procedimento. Neste sentido:

Havendo preterição da formação litisconsorcial necessária (...) tem o órgão jurisdicional de assinalar prazo para que o demandante promova a citação do litisconsorte ausente (art. 47, parágrafo único, CPC). É vedado ao órgão jurisdicional tanto determinar de ofício a citação do consorte faltante como extinguir o feito sem antes possibilitar ao demandante a formação do litisconsórcio exigido em lei. Não havendo manifestação do demandante, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, inciso IV, CPC)¹¹.

Contudo, muito embora a aparente clareza da regra do parágrafo único do art. 47 do CPC, há doutrinadores que defendam certa relativização. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque¹², Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹³ sustentam só haver nulidade processual se a sentença a ser proferida for desfavorável ao litisconsorte ausente. Ou seja, caso a decisão a ser proferida fosse favorável ao litisconsorte ausente, não haveria porque extinguir o processo sem resolução do mérito, tampouco teria interesse o ausente de questionar a validade da sentença, tendo em vista não haver prejuízo.

Trata-se, verdadeiramente, de solução *secundum eventum litis*, lastreada nos princípios constitucionais da economia e da efetividade processual. Os referidos doutrinadores destacam que tal solução tem extrema utilidade, sobretudo em casos de questões exclusivamente de direito, nos quais a participação do litisconsorte pouco influenciaria na resolução da demanda. Aduzem, ainda, que:

Transitada em julgado a sentença de improcedência, não poderá o autor deduzir novamente a pretensão, mesmo em face do litisconsorte necessário não citado, pois ele teria de incluir no polo passivo o outro, já beneficiado pela rejeição do pedido no processo anterior. E este co-réu (sic) poderia argüir (sic) em defesa a existência de coisa julgada. Como o processo não pode prosseguir sem a presença de todos os

litisconsortes necessários, não há alternativa senão sua extinção sem exame do mérito¹⁴.

Desta feita, propõe-se certa inversão no julgamento definitivo do processo: analisar-se-á o mérito do processo para avaliar a relevância, ou não, do vício processual que ensejaria a nulidade.

Não obstante todo o exercício argumentativo dos ilustres doutrinadores, a referida tese não predomina na doutrina. A opção pela solução *secundum eventum litis* não parece se atentar, dentre outros fatores, à hipótese de o autor recorrer da sentença de improcedência. Em referida situação, não haveria como se prosseguir com o processo, pois o litisconsorte ausente não teria oportunidade de apresentar defesa, tampouco de integrar o contraditório da relação jurídica processual. Ainda, se a sentença de improcedência fosse reformada, verificar-se-ia verdadeiro desperdício processual, tendo em vista que não poderia sustentar validade uma decisão que fosse prolatada na ausência de um dos sujeitos necessários para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Percebe-se, pois, que o litisconsórcio, quando necessário, concerne às condições da ação, no quesito legitimidade *ad causam*. Assim, verificada uma das hipóteses do art. 47 do CPC, deve o julgador cumprir a regra do parágrafo único do referido dispositivo legal. Inexistindo o convite ao litisconsorte ausente, verifica-se a nulidade processual; realizado o convite, porém ausente o litisconsorte passivo, extinguir-se-á o processo, sem resolução do mérito, diante da carência de ação.

3 A EXTENSÃO SUBJETIVA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A arbitragem consiste em meio heterocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro – árbitro – será responsável por solucionar a controvérsia patrimonial disponível. Submetem-se os conflitos à arbitragem por meio de convenção de arbitragem, na forma de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral. Destarte, fundamenta-se na autonomia da vontade e na confiança das partes, que escolhem desde os árbitros até o procedimento pelo qual será regida a arbitragem.

Quanto à convenção de arbitragem, seja na modalidade de cláusula compromissória, seja na de compromisso arbitral, vincula apenas as partes que a pactuaram, de maneira clara e inequívoca. A doutrina manifesta-se quase uníssona nesse sentido, por se tratar a convenção de verdadeiro afastamento da jurisdição estatal, que não pode ser simplesmente presumido para terceiros não signatários do pacto. Desta feita, a extensão subjetiva da convenção de

arbitragem limita-se àqueles que inequivocamente manifestaram-se pela adoção da via arbitral.

Neste diapasão, deve-se destacar o caráter contratual que a doutrina e a própria Lei 9.307/96 atribuem à convenção de arbitragem. Dessa forma, aplica-se ao pacto o princípio da relatividade da força contratual, pelo qual os negócios jurídicos contratuais devem comprometer apenas aqueles que os pactuem. Todavia, tal princípio tem recebido novas feições, a partir do diálogo com outros princípios, tais como o da boa-fé, da solidariedade e da função social do contrato. Diante disso, Pedro A. Batista Martins propõe análise mais atenta da convenção de arbitragem à luz destes novos tempos do direito privado:

(...) a visão contemporânea da teoria do contrato aponta para um novo paradigma onde “parte” e “terceiro” não são figuras jurídicas impermeáveis pelo princípio da relatividade. A função social do contrato requer uma nova interpretação em favor daqueles que, apesar de não ser parte em sentido formal, resta por sofrer repercussões patrimoniais oriundas da execução do contrato para o qual não consentiu. Não consentiu, mas é por ele afetado¹⁵.

A partir de referida ampliação dos horizontes dos princípios de direito privado, torna-se mais profunda a análise acerca da extensão subjetiva da convenção de arbitragem. Em regra, sim, os contratos devem vincular apenas aqueles que o pactuarem; porém, em muitos casos, terceiros não participantes do pacto são afetados – direta ou indiretamente – pelos efeitos produzidos a partir da negociação. Assim, mediante tal raciocínio, uma vez afetados – ou em risco de serem atingidos – pelos efeitos da sentença arbitral, poderiam terceiros não signatários da convenção integrar o procedimento arbitral.

Em sentido convergente, José Eduardo Carreira Alvim, lastreado nas lições de doutrina recente italiana, cita corrente que sustenta a possibilidade da intervenção de terceiros não signatários da convenção na arbitragem, conforme os seguintes argumentos:

(...) o laudo é equiparado à sentença do juiz (art. 825 do c.p.c. italiano); essa equiparação reside no princípio do contraditório; optando pela arbitragem, as partes se sujeitam a um contraditório necessariamente “aberto” ao terceiro, que poderia intervir se a controvérsia fosse deferida ao juiz ordinário; o fato de ser o terceiro estranho ao compromisso não importa, porquanto a arbitragem é fonte de atos vinculantes, assim como seria um processo em face do juiz ordinário; por isso, se o terceiro resolve intervir, não podem as partes subtrair-se ao contraditório com ele: a arbitragem não é negócio exclusivo seu, porque através dela as partes estão em condições de alcançar um provimento equiparável à sentença judicial¹⁶ (grifo nosso)

Consoante tal raciocínio, o principal objetivo e razão de ser da convenção de arbitragem consiste em viabilizar a instauração de procedimento arbitral, em vez de acionar o Judiciário. Assim, para referida doutrina, pouco importa o terceiro não ter assinado o pacto, pois o processo arbitral já estaria em curso e, desta maneira, a convenção já teria cumprido seu papel.

Não obstante o inegável enriquecimento que tais argumentos trazem para o debate da questão, a solução de permitir a intervenção de não signatários independentemente da vontade das partes não parece a melhor possível. Em verdade, ao se admitir tal intervenção contra a vontade dos pactuantes originais conturbaria o procedimento arbitral, “neutralizando as principais vantagens que as lavaram a celebrar o compromisso”¹⁷.

Insta ressaltar, aqui, tratar-se de questão extremamente relevante, a extensão subjetiva da convenção de arbitragem para terceiros não signatários. Como exposto acima, o direito privado já apresenta reformulações para os princípios fundantes do direito contratual, no intuito de se adaptar às inovações das relações jurídicas na prática. Isso porque os negócios jurídicos apresentam-se de maneiras muito variadas e com diversas nuances, tendo como característica cada vez mais comum alterações quase instantâneas, diante das mudanças repentinas que ocorrem no mercado e na sociedade. Neste contexto, as relações jurídicas apresentam-se em verdadeira teia, em que os contratos e os sujeitos contratuais interconectam entre si, ainda que por breves períodos de tempo. Dessa forma, torna-se comum a interferência de terceiros não signatários em pactos contratuais, devido à forte relação que estes negócios acabam exercendo uns sobre os outros, ainda que indiretamente.

Neste sentir, algumas câmaras de arbitragem já atentaram para a importância do tema e apresentam disposições em seus respectivos regulamentos sobre a matéria. Em pesquisa realizada entre algumas das mais relevantes câmaras brasileiras de arbitragem, quais sejam, a Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, a Câmara de Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) e a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), apenas esta última apresentou dispositivos concernentes à questão. O item 6 do referido regulamento intitula-se “Intervenção de terceiros e conexão” e destina cinco tópicos à matéria:

6.1 Intervenção de Terceiros. Antes da nomeação de qualquer árbitro, as partes poderão chamar um terceiro ao procedimento arbitral, podendo fazê-lo o próprio terceiro legitimado, em qualquer caso, por meio de Requerimento de Intervenção de Terceiro (“Requerimento de Intervenção de Terceiro”).

6.1.1 O Requerimento de Intervenção de Terceiro deverá ser submetido à Secretaria da Câmara de Arbitragem e conter justificativa para a intervenção do terceiro, bem como ser instruído com cópias do Requerimento de Instauração da Arbitragem e da(s) Resposta(s) ao Requerimento.

6.1.2 O terceiro terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro, que deverá observar os requisitos do item 2.1.3.

6.1.3 As partes serão intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da resposta ao Requerimento de Intervenção de Terceiro.

6.1.4 O Presidente da Câmara de Arbitragem decidirá acerca do Requerimento de Intervenção de Terceiro. Se deferido, o terceiro ingressará no procedimento arbitral no estado em que ele se encontre, devendo assinar compromisso de cumprir as disposições deste Regulamento e de se submeter à sentença arbitral. Se houver oposição de qualquer das partes e mesmo assim o Presidente da Câmara de Arbitragem decidir a favor da intervenção de terceiro, o Tribunal Arbitral deverá reapreciar a matéria, prolatando decisão final sobre a intervenção de terceiro¹⁸. (grifo nosso)

Da análise dos dispositivos, duas peculiaridades sobressaem. Em primeiro lugar, a exigência de que o requerimento de intervenção pelas partes ocorra antes da nomeação de qualquer dos árbitros; em segundo, a possibilidade de o presidente da Câmara e, depois, o Tribunal Arbitral decidir sobre a intervenção.

Quanto à exigência, soa razoável. Definir antes mesmo da nomeação dos árbitros se terceiros participarão ou não da arbitragem contribui para que não haja maiores conturbações no transcorrer do procedimento, além de permitir que os novos participantes possam participar da escolha dos árbitros. Todavia, nem sempre a participação do terceiro será vislumbrada e muito menos requerida previamente: em muitos casos, só se percebe a necessidade ou o interesse de um não signatário em intervir no processo quando este já está em curso. Diante de tal preocupação, o dispositivo prevê a hipótese de o próprio terceiro requerer, em qualquer caso, a intervenção no processo. Parece que esta hipótese de o terceiro realizar o requerimento tende a ser mais comum, haja vista que, se a hipótese de intervenção for cogitada antes da instauração da arbitragem, as partes envolvidas podem firmar nova convenção de arbitragem, solucionando a questão de maneira ainda mais simples.

Quanto à segunda peculiaridade, parece haver mais ressalvas. Como dito alhures, a base do procedimento arbitral consiste na autonomia da vontade e na confiança das partes. Ao permitir que o presidente da Câmara ou o Tribunal Arbitral decidam a possibilidade ou não da

intervenção, mesmo em contrariedade à vontade das partes, parecem restar feridos tais princípios basilares. O regulamento parece ter se atentado para essa possível afronta, posto que inseriu a possibilidade de reexame, pelo Tribunal Arbitral, da matéria, no caso de haver oposição de qualquer das partes à decisão do Presidente da Câmara. Em todo caso, mesmo diante da reapreciação pelo Tribunal escolhido pelas partes, merece ser reiterada a ressalva *supra*, segundo a qual impor a intervenção às partes originais da arbitragem pode esvaziar os benefícios que a opção pela via arbitral geralmente apresenta.

Dentre os regulamentos internacionais analisados, a *American Arbitration Association* não apresenta qualquer menção ao tema. Em contrapartida, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), em seu art. 7º, e a *Swiss Chamber's Arbitration Institution*, em seu art. 4, apresentaram disposições acerca da intervenção de terceiros não signatários na arbitragem. São eles:

Artigo 7º - Integração das partes adicionais

1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará (sic) sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração¹⁹.

E, ainda:

CONSOLIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS (JUNÇÃO),
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4

(...)

2. Se um terceiro pleitear intervir, ou uma parte requerer que um terceiro intervenha num procedimento em curso e regido pelo Regulamento, o tribunal arbitral decidirá acerca de tal requerimento, após consultar todas partes e considerar as circunstâncias pertinentes ao caso²⁰ (grifo nosso)

Percebe-se, a partir da análise dos referidos dispositivos, que a disciplina dos regulamentos internacionais aproxima-se das disposições do regulamento pátrio estudado.

Não obstante esta aparente consonância entre os regulamentos, o ordenamento pátrio apresenta particularidades que demandam estudo específico e atent²¹. Neste ínterim, insere-se a análise do litisconsórcio necessário em face da arbitragem.

4 O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA ARBITRAGEM

Conforme o art. 21 da Lei 9.307/96, se as partes não dispuserem acerca do procedimento a ser seguido, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Assim, optou o legislador pátrio por não definir procedimento subsidiário à arbitragem, na hipótese do silêncio das partes, conferindo amplos poderes para o árbitro empregar as regras procedimentais que julgar mais adequadas para o deslinde da controvérsia. Não obstante a ampla liberdade das partes e os poderes conferidos ao árbitro, deverá, sempre, ser respeitado o devido processo legal, bem como as normas de ordem pública do ordenamento jurídico.

Neste ínterim, insere-se o litisconsórcio necessário. As hipóteses de formação de litisconsórcio da espécie necessária podem ocorrer na via arbitral tanto quanto no processo comum, afinal, em ambos podem ser discutidas situações em que a lei exige a presença de todos os litisconsortes. Desta forma, por se tratar requisito de validade e eficácia da prestação jurisdicional, e, como tal, concernente à questão de ordem pública, a matéria não pode ser ignorada no estudo da arbitragem²¹. Destarte, passa-se à análise mais detida da questão.

Conforme exposto anteriormente, já se admite, na doutrina, a mitigação do princípio da relatividade dos contratos, no sentido de não restringir absolutamente a participação de não signatários ao procedimento arbitral. Não obstante, tal premissa deve ser conjugada com os princípios basilares da arbitragem – a autonomia da vontade e a confiança. Ainda, a arbitragem deve buscar sempre a concretização da celeridade e da efetividade.

Estabelecidas tais premissas, deve-se analisar de que maneiras o litisconsórcio necessário pode afetar o procedimento arbitral.

Desvenda-se, desde logo, a situação menos complexa que pode ocorrer, na lição de Humberto Theodoro Júnior:

Se o procedimento arbitral outrossim, vai se desenvolver entre pessoas que simultânea ou sucessivamente se vincularam à convenção arbitral, a formação do litisconsórcio ativo ou passivo se dará sem dificuldade alguma. Todos os sujeitos do

²¹ Segundo J. E. Carreira Alvim: “Em face de um terceiro que não tenha participado do compromisso, mesmo ocorrendo a hipótese de litisconsórcio *necessário* (ação única com pluralidade de partes), é discutível se dispõe ou não o árbitro do poder de ordenar que o terceiro integre o contraditório. As diversas modalidades de intervenção – algumas voluntárias e outras coactas – não permitem um tratamento ortodoxo da matéria, nem o transplante das soluções alvitadas por outros ordenamentos jurídicos para o nacional”. (ALVIM, J. E. Carreira. *Direito Arbitral*. 3ª Ed, Rio de Janeiro: 2007, p. 386).

processo estarão obrigados a se submeterem a ele, por força dos vínculos contratuais preexistentes. O litisconsórcio, in casu, tanto poderá assumir a modalidade voluntária como a necessária, e, uma vez provocado por algum contratante interessado não poderá ser recusado pelos adversários²².

Desta feita, havendo convenção de arbitragem pactuada por todos os litisconsortes envolvidos, não há complicadores.

Todavia, pode ocorrer situação diversa, na qual apenas um, ou alguns, dos litisconsortes necessários tenham firmado convenção de arbitragem com a outra parte do litígio. Esta hipótese desdobra-se em alguns complicadores, sobremaneira quanto à aceitação da intervenção do terceiro.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que parece mais adequado primar pelo consenso entre as partes originais do procedimento. Significa dizer, a integração do litisconsorte necessário não signatário da convenção dependerá do aceite daqueles que pactuaram a convenção. Ainda assim, o aceite deve ser analisado conforme o momento em que a intervenção do litisconsorte ocorrerá.

Se a participação do litisconsorte na arbitragem for suscitada, como disciplinado nos regulamentos *supra*, antes da nomeação dos árbitros, dois desdobramentos são possíveis. Ou as partes signatárias da convenção aceitam a integração e, já em litisconsórcio, cada polo da demanda promove a indicação dos árbitros para o regular prosseguimento da arbitragem, ou as partes signatárias não aceitam e o procedimento sequer deve ser iniciado, tendo em vista restar ausente uma das condições da ação.

Contudo, vislumbrar a hipótese de litisconsórcio necessário pode não ser assim tão simples, especialmente nos casos não previstos expressamente em lei. Assim, nos casos em que o litisconsórcio seja exigido pela natureza da relação jurídica material em discussão, pode acontecer – e é até provável – que só se perceba a exigência da participação de todos os litisconsortes quando o processo já tiver sido instaurado.

Nesse contexto, considerando que a questão do litisconsórcio necessário integra análise da legitimidade para a causa, deve ser investigada desde o início do procedimento arbitral, para evitar o prosseguimento de uma arbitragem que pode resultar inútil, diante da carência de ação. Não obstante, pode ocorrer de a hipótese litisconsorcial não sobressair desde logo ao árbitro, de modo que deverá atentar para a questão em todo o transcorrer procedimental.

Assim, em qualquer tempo, vislumbrando o árbitro – de ofício ou a requerimento de alguma das partes – haver hipótese de litisconsórcio necessário, deve exigir que as partes se manifestem acerca da possível integração dos litisconsortes ausentes.

Insta ressaltar, aqui, as seguintes lições:

Havendo preterição da formação litisconsorcial necessária (...) tem o órgão jurisdicional de assinalar prazo para que o demandante promova a citação do litisconsorte ausente (art. 47, parágrafo único, CPC). É vedado ao órgão jurisdicional tanto determinar de ofício a citação do consorte faltante como extinguir o feito sem antes possibilitar ao demandante a formação do litisconsórcio exigido em lei. Não havendo manifestação do demandante, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, inciso IV, CPC)²³.

Muito embora o excerto refira-se ao processo comum, vale também para a arbitragem. Não poderá o árbitro determinar de ofício a citação do litisconsorte ausente, até mesmo porque foi investido pelas partes originárias, nos limites da convenção de arbitragem, de modo que não poderá, por vontade sua, estender esse conflito a um terceiro não signatário da convenção²⁴. Ademais, mesmo para extinguir o processo sem resolução do mérito, precisa, previamente, oportunizar que as partes se manifestem sobre a matéria, consoante o parágrafo único do art. 47 do CPC.

Se as partes optarem por convidar o consorte ausente e este se negar a integrar o procedimento arbitral, então restará ao árbitro a extinção sem resolução do mérito. Todavia, deve-se ressaltar que, como o árbitro não pode obrigar qualquer pessoa a se submeter à arbitragem, diante da recusa, poderá tanto o consorte ausente quanto os proponentes da demanda instaurar o processo comum perante o Judiciário, sem que os demais integrantes originais da convenção possam alegar a exceção do inc. VII do art. 267 do CPC²⁵.

Por outro lado, se o consorte aceitar aderir à via arbitral, poderá prosseguir a arbitragem. O consorte, ao aceitar o convite e aderir à arbitragem, deve ingressar no feito tal qual se apresenta, sem poder interferir na estrutura e composição do órgão jurisdicional, se este já estiver definido²⁶.

Imprescindível salientar, neste íterim, a importância do árbitro. Ainda que partes e consortes ausentes aceitem a integração da relação jurídica processual, poderá o árbitro decidir pela extinção do processo:

Mesmo em face de um eventual acordo das partes, pode o árbitro recusar a intervenção, quando esta tornar a controvérsia mais complexa do que era. (...) Afinal, o árbitro é nomeado e aceita resolver um litígio, numa determinada extensão, não podendo ser constringido a resolver um litígio objetiva ou subjetivamente mais

extenso. (...) Embora não detenha o árbitro o *ius imperii*, detém ele a *iurisdictio*, que lhe confere o poder de decidir como qualquer juiz togado sobre o pedido de integração do contraditório pelo terceiro²⁷.

Desta feita, ainda que concordem as partes originais e o consorte faltante, a última palavra para a integração do litisconsórcio necessário confere-se ao árbitro.

Ultrapassadas todas essas circunstâncias, há, ainda, a hipótese de o litisconsórcio necessário não ser percebido durante todo o processo, nem mesmo quando da prolação da sentença. Neste caso, vislumbram-se duas soluções possíveis.

A primeira, mais aceita pela doutrina, consiste na anulação da sentença. Significa dizer, uma vez transitada em julgado a sentença arbitral, esta apresentará vício gravíssimo, diante da inexistência de pressuposto processual. Desta feita, caberá ao consorte faltante a irresignação, e, na lição de Marcelo Abelha, “não é o caso de ação rescisória, mas sim de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual”²⁸. Quanto à impugnação, deve-se ressaltar que o sigilo dos procedimentos arbitrais pode dificultar sobremaneira a verificação desse vício, de modo que o litisconsorte ausente poderá demorar muito para ter ciência de todo o ocorrido. Contudo, por se adotar a solução da ação declaratória, tal problemática apresenta-se contornável, tendo em vista que esse tipo de ação considera-se imprescritível.

Não obstante esta solução, apresenta-se uma segunda alternativa. Conforme tese defendida por segmento considerável da doutrina e exposta *supra*, diante da sentença favorável ao litisconsorte ausente, não haveria porque se buscar a declaração do vício processual. À oportunidade da exposição, ressaltou-se que tal tese seria frágil, pois o litisconsorte figuraria como imprescindível na hipótese de um recurso pela parte sucumbente. Tal crítica, contudo, não tem vez na hipótese do procedimento arbitral, tendo em vista que a sentença proferida pelo árbitro caracteriza-se pela irrecorribilidade. Assim, não será necessário, ou, em outros termos, não haverá interesse jurídico na impugnação da sentença arbitral proferida na ausência do litisconsorte necessário, mas em benefício deste.

Tal alternativa, ademais, poderia ser utilizada pelo árbitro inclusive quando vislumbrar a hipótese de litisconsórcio necessário já no momento de sentenciar. Neste diapasão, caberia ao árbitro, conforme tese de José Roberto dos Santos Bedaque, verificar primeiro o mérito da causa para, apenas posteriormente, decidir acerca da relevância do vício processual²⁹. Mediante tal solução, a arbitragem chegaria ao seu objetivo maior, qual seja, a pacificação social por intermédio da solução dos conflitos³⁰, e o árbitro evitaria o desperdício de todo o procedimento.

Avalia-se, portanto, que o litisconsórcio necessário pode influenciar drasticamente o procedimento arbitral, sendo decisivo para o seu prosseguimento ou sua extinção. Diante disso, infere-se ser fundamental debruçar-se sobre a temática, de modo a buscar alternativas que evitem o desperdício do procedimento e a permitam a concretização da celeridade e efetividade da arbitragem.

5 CONCLUSÃO

A arbitragem configura-se como método heterocompositivo de resolução de conflitos em evolução e consolidação no Brasil. Diante de um mercado dinâmico e uma sociedade marcada por ideologias pós-modernas de imediatismo e instantaneísmo, a alternativa para resolução célere dos conflitos destaca-se, em antítese ao esgotamento do Poder Judiciário.

Nessa conjuntura de desenvolvimento, apresentam-se novas temáticas e novas questões perante os árbitros. Destarte, os negócios jurídicos contratuais apresentam-se de diversas formas, com diversos graus de complexidade e, cada vez mais, interligados – direta ou indiretamente -, em verdadeira teia de relações jurídicas.

Atentando-se para tal interação, o direito privado propõe releitura de paradigmas tradicionais, como o princípio da relatividade dos contratos. Pretende-se, então, coadunar a disciplina clássica do direito contratual com o novo paradigma constitucional, no qual se destacam os princípios da boa-fé e da função social. A partir de tal reformulação, também a convenção de arbitragem adquire novas feições.

Nesse sentir, os limites subjetivos da convenção de arbitragem precisam ser rediscutidos. Não cabe mais excluir absolutamente os terceiros não signatários do procedimento arbitral, pois – direta ou indiretamente – também eles têm interesse no deslinde das questões postas em discussão.

Destaca-se, neste diapasão, o litisconsórcio necessário em face dos procedimentos arbitrais. Enquanto matéria de ordem pública, concernente às condições da ação, não pode ser ignorado nas discussões acerca da arbitragem, tampouco na prática das câmaras arbitrais. A adequada análise acerca do litisconsórcio apresenta-se fundamental para evitar que a arbitragem ocorra em vão, ou sequer possa ter início.

Propõe-se, assim, o debate mais aprofundado acerca da temática. Que a doutrina possa se debruçar sobre o tema de maneira mais detida, e que as câmaras arbitrais atentem para a matéria em seus regulamentos, para que novas propostas surjam no sentido de evitar o desperdício processual e a melhor coadunação entre a arbitragem e o processo comum judicial.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Direito Arbitral*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: 2007.

ARBITRAGEM, Câmara FGV de Conciliação e. Regulamento. Disponível em <<http://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-conciliacao-e-arbitragem>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

ARBITRAGEM, Comitê Brasileiro de. Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Disponível em <<http://www.cbar.org.br/PDF/ANEXO4-ICC-ARB-PORT.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

ARBITRAGEM, Comitê Brasileiro de. VALOR ECONÔMICO – Arbitragens envolveram R\$ 3 bilhões em 2013. Disponível em < <http://cbar.org.br/site/blog/noticias/valor-economico-arbitragens-envolveram-r-3-bilhoes-em-2013> >, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

ASSOCIATION. American Arbitration. International dispute resolution procedures (including mediation and arbitration rules) – Portuguese. Disponível em: < http://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail.jsessionid=yVpsS1vfpHCK2hK0dzvbQWPw4H8dnlNynkF5jyNQtWrvG76Ccd7T!498592076?_afWindowId=null&_afLoop=499390726992765&doc=ADRSTG_002006&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=zypbs9s7m_75#%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D499390726992765%26doc%3DADRSTG_002006%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dgj763d4xe_4>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOVESPA, BM&F. Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado. Disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/download/nova-regulamentacao.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BRASIL-CANADÁ, Câmara de Comércio. Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em <<http://www.ccbc.org.br/arbitragem.asp?subcategoria=regulamento%20portugues>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei nº 9.307/96*.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CIESP/FIESP, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Regulamento de Arbitragem. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.org.br/index.php/pt-BR/?option=com_content&view=article&id=65:regulamento-de-arbitragem&catid=1:principal&Itemid=7>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

EMPRESARIAL, Câmara de Arbitragem. Regulamento. Disponível em <<http://camarb.com.br/regulamento/>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: Estudos & Pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005.

INSTITUTION, Swiss Chambers' Arbitration. Swiss Rules – Portuguese Version. Disponível em < https://www.swissarbitration.org/sa/download/SRIA_portuguese.pdf>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 14, p. 357, Out/2001.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem e intervenção de terceiros: uma proposta. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 33/2012, p. 245, abr./2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Volume 1. Tomo I. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

² Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar. VALOR ECONÔMICO – Arbitragens envolveram R\$ 3 bilhões em 2013. Disponível em: < <http://cbar.org.br/site/blog/noticias/valor-economico-arbitragens-envolveram-r-3-bilhoes-em-2013> >, acesso em 19 de fevereiro de 2014.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo: estudos & pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p. 369.

⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Volume 1. Tomo I. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 182.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 166.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 134.

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 320.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 90.

⁹ Idem, p. 92.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 320.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 106.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 381.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 134.

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit., p. 382.

-
- ¹⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem e intervenção de terceiros: uma proposta. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 33/2012, p. 245, abr./2012
- ¹⁶ ALVIM, J. E. Carreira. *Direito Arbitral*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: 2007, p. 391.
- ¹⁷ *Ibidem*, p. 391.
- ¹⁸ BOVESPA, BM&F. Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado. Disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/download/nova-regulamentacao.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.
- ¹⁹ ARBITRAGEM, Comitê Brasileiro de. Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Disponível em <<http://www.cbar.org.br/PDF/ANEXO4-ICC-ARB-PORT.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.
- ²⁰ INSTITUTION, Swiss Chambers' Arbitration. Swiss Rules – Portugese Version. Disponível em <https://www.swissarbitration.org/sa/download/SRIA_portuguese.pdf>, acesso em 15 de fevereiro de 2014.
- ²¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 14, p. 357, Out/2001.
- ²² *Ibidem*.
- ²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 106.
- ²⁴ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit., p. 388.
- ²⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Op. cit.
- ²⁶ *Ibidem*.
- ²⁷ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit., p. 387.
- ²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 320.
- ²⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit., p. 381.
- ³⁰ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 231.